

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201713129		
PARECER CNE/CES Nº: 148/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

De acordo com o Parecer Final da SERES, o indeferimento do curso pleiteado deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 141930, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.56</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores resultando no Relatório de Avaliação nº 162089 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.36
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3.00
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.67
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2
2	1.12. Apoio ao discente.	2
3	1.20. Número de vagas.	1
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
5	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	1
6	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de

demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	1
Justificativa para conceito 1: Todos os livros físicos descritos no PPC estão tombados, etiquetados e lançados no sistema da biblioteca. Em relação aos E-books foi demonstrado o acesso bem como o contrato com de utilização dos mesmos. A escolha está referendada e assinada pelo NDE, entretanto a bibliografia básica não está condizentes com os conteúdos descritos no PPC. Podemos citar como exemplo desta inadequação: - Na disciplina de “Geometria”, dois dos três livros da bibliografia são da área de Probabilidade e Estatística, incoerente com a ementa; - Na disciplina de “Desenho de Perspectiva”, novamente dois dos três livros são da área de AutoCAD (desenho computacional), divergente da ementa; - Na disciplina de “Teoria e História da Arquitetura e Urbanismo II (Pré-Cabralino ao Período Colonial), possui em sua bibliografia a obra “Arquitetos e Decoradores do Rio de Janeiro” que não abrange o período elencado na ementa, sendo uma obra mais atual da atuação da arquitetura; - Na disciplina de “Projeto Auxiliado por Computador 3D” também apresenta em sua bibliografia o título “Arquitetura de Computadores” do autor Delgado, que trata especificamente dos princípios básicos do funcionamento do computador, divergente do objetivo e ementa expostos; etc Estes exemplos é apenas uma amostra das distorções encontradas na bibliografia em relação aos conteúdos propostos.	
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	1
Justificativa para conceito 1: Todos os títulos da bibliografia complementar descritos no PPC estão tombados, etiquetados e lançados no sistema da biblioteca. Em relação aos E-books foi demonstrado o acesso bem como o contrato com de utilização dos mesmos. A escolha está referendada e assinada pelo NDE, entretanto a bibliografia básica demonstra incompatibilidade com os conteúdos descritos no PPC. Podemos citar como exemplo desta inadequação: - Na disciplina de “Introdução ao Projeto Arquitetônico”, elenca títulos como “Parques Urbanos”, “Geoprocessamento na gestão e planejamento urbano”, incoerente com a ementa que prevê o planejamento de composições arquitetônicas de pequena complexidade; - Na disciplina de “Geometria”, novamente aparece títulos sobre Geometria “Analítica” voltada para a área da matemática, e não de desenho como prevê a ementa; - Na disciplina de “Materiais de Construção”, é elencado a obra “A Cidade: uma construção interdisciplinar”, também divergente do contexto que a ementa menciona; etc Estes exemplos é apenas uma amostra das distorções encontradas na bibliografia complementar em relação aos conteúdos propostos.	

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,67 à dimensão 3 -INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 3 esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1405990 - ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU SÃO LUÍS, código 17284, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 9 de novembro de 2020, a Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau São Luís.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que o ato administrativo da SERES contraria o artigo 4º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, pela qual consta o seguinte dispositivo:

[...]

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, **desde que, em diligência**, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

Doravante, discorre a recorrente que a decisão da SERES seria desprovida de motivação. *In verbis*:

[...]

Não é razoável que a deliberação da SERES/MEC se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão. (Grifo nosso).

O indeferimento do curso viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

Nesta perspectiva, a Portaria que indefere o curso seria nula, pois careceria de fundamentação.

Por outro lado, a recorrente contesta os valores atribuídos pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no tocante aos indicadores 3.6 (Bibliografia Básica) e 3.7 (Bibliografia Complementar) do Relatório de Avaliação. Neste sentido, destaca que as fragilidades apontadas no relatório de avaliação já estariam saneadas e que tal fato poderia ser dirimido se a SERES tivesse deflagrado a

diligência na fase de Parecer Final, conforme o disposto no artigo 4º, § 1º da IN SERES nº 1/2018.

Em apertada síntese, discorre a recorrente:

[...]

Ora, por não ser lícito à Comissão calcular o número de exemplares, tampouco questionar a metodologia de adequação bibliográfica adotada pelo NDE, sendo, conforme comunicado cujo inteiro teor foi acima transcrito, livre à IES elaborar o relatório conforme conveniência e de acordo com o PPC, cabendo à Comissão, pois, apenas verificar se o relatório possui o escopo de análise (conteúdo), o número de exemplares por título, de eleito como excelente pelo relatório, não há que se falar em conceito 1.

Complemente-se, ainda, que a IES detém contrato com Pearson Brasil, que disponibiliza uma biblioteca virtual com mais de 7.000 títulos, bem como com o Academic One File, que dá acesso a que há de melhor de periódicos na comunidade científica internacional. (Grifo nosso).

[...]

Não por menos, o erro da Comissão ao atribuir o conceito 1 ao presente indicador é evidente, pois o cálculo correto, de acordo com a fundamentação eleita para o conceito 5, porquanto O acervo físico complementar está tombado e informatizado e o virtual possui contrato vigente que garante acesso ininterrupto aos usuários, estando todo o acervo registrado em nome da IES. A bibliografia complementar está adequada às bases curriculares e aos conteúdos constantes do PPC e devidamente atualizada à natureza das unidades curriculares e todo o acervo complementar está referendado pelo NDE. (Grifo nosso).

O acervo da bibliografia básica/complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo (Anexos V).

Nos casos dos títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.

Por outro lado, o acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado nas UC. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência, QUE SEQUER FOI MENCIONADO, para a garantia do acesso e do serviço.

[...]

Superadas as inconsistências supra mencionadas, a autorização do curso é a medida que se impõe.

Assim, conclui-se pelo pleno atendimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, devendo o curso ser autorizado, seja por considerar que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma

das dimensões do CC ou, na pior das hipóteses, por aplicação do §1º do art. 4º da referida IN.

Não bastasse, cumpre ressaltar que as fragilidades apontadas no relatório da avaliação in loco em relação à infraestrutura da IES recorrente, relativas às questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para o indeferimento do curso.

Por fim, entende a recorrente que diante dos elementos acima expostos, o indeferimento do curso deveria ser revertido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em suma, são esses os argumentos trazidos pela recorrente em seu arrazoado. Agora, passo às considerações.

Considerações do Relator

Em que pese as considerações elencadas no Parecer Final da SERES transcrito acima, entendo que não são robustos para fundamentar o indeferimento do curso almejado pela recorrente.

De início, destaco que os motivos determinantes explicitados pela SERES são insuficientes para fundamentar o indeferimento. Em suma, a SERES alega, com base no relatório de avaliação, que a IES não apresenta bibliografia em quantitativo e em qualidade suficiente para os futuros discentes do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado. Diante desta assertiva, a IES não atenderia ao critério do padrão decisório esculpido no artigo 4º, § II, da IN SERES nº 1/2018.

A despeito destas alegações da SERES, sinto-me na obrigação de afastá-las, pois sequer foi dada a oportunidade de a recorrente manifestar-se sobre o assunto, apesar de o artigo supracitado possibilitar ao órgão regulador a instauração de diligência para suprir quaisquer dúvidas relacionadas à avaliação.

Ora, tenho manifestado em diversas oportunidades que, em havendo previsão na norma para instauração de oitiva junto ao administrado, tal hipótese deve ser entendida de forma plena, e não restringida. Assim, manifesto minha discordância quanto à postura da SERES que, a meu ver, ao não deflagrar a diligência, impede o contraditório e a ampla defesa por parte da recorrente.

Doravante, reconheço que a disponibilidade de bibliografia em um curso superior é vital. Todavia, diferentemente de fragilidades estruturais em laboratórios e em equipamentos, as vulnerabilidades com este quesito podem ser supridas antes mesmo de o início das atividades acadêmicas. Ademais, os elementos trazidos pela recorrente e o próprio relatório de avaliação evidenciam que a IES disponibiliza bibliografia virtual aderente ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso.

Destarte, sublinho que o curso se encontra inserido em um cenário de solidez institucional, haja vista a longevidade da IES e de sua mantenedora no sistema federal de ensino. Com efeito, a IES oferta 30 (trinta) cursos, sendo vários deles de relevância social reconhecida e que demandam acervo bibliográfico mais robusto do que o exigido em um curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

Diante do cenário narrado, acolho o pedido da recorrente e me posiciono pela reforma da Portaria SERES nº 293/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente